



DJ 2482
SUPLEMENTO
16/08/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2482 SUPLEMENTO – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2010
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	1
DIRETORIA FINANCEIRA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
2ª CÂMARA CÍVEL	2

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **LAUDILENO DIAS**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Juiz **ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, titular da Comarca de 2ª Entrância de Alvorada, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **JOÃO HENRIQUE SCHMITZ**, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **GEANDERSON NORONHA DE SOUSA**, para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SERVIÇO**, Símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 288/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto **MARCELO LAURITO PARO**, respondendo Comarca de 2ª Entrância de Natividade, para, sem prejuízo de suas funções auxiliar na Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, no período de 17 de agosto a 17 de setembro de 2010, quando da realização do Mutirão de Júri.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 1174/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem 140/10 -DTINF, resolve conceder à servidora **LUCIRAN DE LIMA**, Analista Técnica, matrícula 126558, 15,5 (quinze e meia) diárias, pelo deslocamento à Porto Nacional, Gurupi, Taguatinga e Arraias, para treinamento de implementação do **MALOTE ELETRÔNICO, FUNJURIS, PROJUDI E INTRODUÇÃO AO PROCESSO ELETRÔNICO E-PROC.**, no período de 16.08.2010 a 31.08.2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 1112/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 41152/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva e Romilson Almeida Martins

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: José Augusto Dionízio

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Ananás - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 02 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº: 1113/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 41171/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Rosemillo Alves de Oliveira e Lorena Aparecida Menezes Reis

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Roselma da Silva Ribeiro

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Arapoema - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 02 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contrato

PROCESSO: PA 41.103/2010

CONTRATO Nº. 197/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Gurutoc Participações e Serviços Empresariais Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Locação do andar térreo de um imóvel para instalação da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Gurupi.

VALOR: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0501 02 122 0195 2001

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (0100)

VIGÊNCIA: 12(doze) meses a contar da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 16/08/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Gurutoc Participações e Serviços Empresariais Ltda. Palmas – TO, 16 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 41.104/2010

CONTRATO Nº. 198/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Gurutoc Participações e Serviços Empresariais Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Locação do 1º andar de um imóvel Comercial Urbano em Gurupi/TO.

VALOR: R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0501 02 122 0195 2001

Natureza de Despesa: 3.3.90.32 (0100)

VIGÊNCIA: 12(doze) meses a contar da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 16/08/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Gurutoc Participações e Serviços Empresariais Ltda. Palmas – TO, 16 de agosto de 2010.

PROCESSO: PA 40.824

CONTRATO Nº. 199/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: MBS - Distribuidora Comercial Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material permanente - extintores, para uso dos Fóruns, CGJ-TO e Escola Judiciária.

VALOR: R\$ 23.887,50 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Recurso: FUNJURIS

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0601 021 22 0195 4001

Natureza de Despesa: 4.4.90.52

VIGÊNCIA: Vinculada ao crédito orçamentário.

DATA DA ASSINATURA: em 16/08/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. MBS - Distribuidora Comercial Ltda. Palmas – TO, 16 de agosto de 2010.

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: PA 38533

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 036/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Sr. João Renildo de Queiroz e Sra. Solange Maria Castro Araújo Queiroz

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato de locação do prédio que abriga o Fórum de Itaguatins – TO, por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 28/07/2010 a 27/07/2011.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 0501 02 122 0195 2001

Natureza de Despesa: 3.3.90.36 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 27/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Sr. João Renildo de Queiroz e Sra. Solange Maria Castro Araújo Queiroz Palmas – TO, 16 de agosto de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10635 (10/0085052-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 65923-0/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: TONY VERLEY VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO (S): José Átila de Sousa Póvoa e Outros

AGRAVADO (A): VIA BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TONY VERLEY VIEIRA DE SOUSA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO, nos autos do processo n.º 2010.0006.5923-0/0, que negou o pedido de tutela antecipada pleiteado pela Agravante. Alega que era o único proprietário da empresa TVV de Sousa, e firmou Contrato com a Agravada, para o fornecimento de produtos de cama, mesa e banho, além de artigos de vestuário, dentre outros. Afirma que referido contrato foi condicionado à assinatura de uma nota promissória em branco. Relata que depois de alguns anos de boa relação comercial com a Agravada, passou a sofrer por dificuldades financeiras impedindo o cumprimento de suas obrigações negociais junto aos fornecedores, inclusive com a Agravada, deixando de efetuar o pagamento de 03(três) títulos da referida empresa e 02(dois) títulos de uma agência de publicidade, prestadora de serviços para ambas as empresas. O Agravante alega que na tentativa de compra de produtos para o lar, foi surpreendido com a notícia que constava um protesto de origem do cartório de Blumenau-SC, onde afirma nunca ter comparecido a referida cidade. Alega o Agravante que nunca realizou qualquer negócio com a Agravada, mas sim com a empresa TVV de Sousa. Afirma que a nota promissória foi preenchida em branco, e que na nota consta os dados de pessoa física, sendo que nunca manteve relação comercial com a Agravada. Relata que buscou a negociação com a empresa para a quitação da dívida, onde a Agravada negou-se a dar oportunidade para o cumprimento da obrigação. Alega que o Magistrado a quo negou o pedido de tutela antecipada para a retirada do nome do Agravante dos órgãos de negativação, por entender que inexistiam elementos suficientes para a concessão da medida assecuratória. Colaciona vários julgados, para fundamentar que deva ser concedido referido pedido de tutela antecipada. Afirma que o perigo da demora é evidente, pelo fato de que, a manutenção do nome do Agravante no cadastro de inadimplentes poderá sofrer danos graves e de difícil de reparação. Alega que está pendente ação que discute a existência do débito, uma vez que, o Agravante não realizou com a Agravada e sim a pessoa jurídica da empresa, e a concessão da tutela antecipada não causara nenhum prejuízo à Agravada. Pleiteia a concessão dos benefícios de Assistência Gratuita, que seja deferido a liminar para exclusão do nome do Agravante dos órgãos de restrição de crédito até o julgamento final da lide. Requer, ainda, que ao final seja confirmando a liminar para que seja dado provimento ao presente Agravo para que seja antecipada a tutela de forma definitiva para excluir o nome do Agravante dos órgãos de negativação, notadamente do Cartório de Protesto de Blumenau-SC. Junta os documentos de fls.12/55. Em síntese é o relatório. Decido. Concedido o pedido de Assistência Judiciária. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.52/53); Cópia da procuração do Agravante (fls.25). A parte Agravada ainda não formou a relação processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo de Instrumento. Conforme se verifica aos autos o Agravante alega que nunca realizou qualquer negócio comercial com a Agravada. Ao analisar os autos em fls. 29/31, constata-se que se trata de empresa individual, assim conceitua o Doutor e Professor Fábio Ulhoa Coelho: "Empresário individual nada mais é do que aquele que exerce em nome próprio atividade empresarial. Um empresário em nome individual atua sem separação jurídica entre os seus bens pessoais e os seus negócios, ou seja, não vigora o princípio da separação do patrimônio. O proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua actividade perante os seus credores, com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos, etc.) e os do seu cônjuge (se for casado num regime de comunhão de bens). Este também é o entendimento jurisprudencial:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA FIRMA INDIVIDUAL DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO - PERCENTUAL. A pessoa física do empresário e a firma individual do qual é titular se confundem, por haver universalidade patrimonial, tornando-se possível a penhora sobre o faturamento da empresa, pelas dívidas contraídas pela pessoa física do executado. A penhora sobre o faturamento da empresa deve limitar-se a percentual suficiente para satisfazer o débito, de modo que não obste o executado a continuar exercendo suas atividades. A legislação processual exige que em sendo deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, deve-se nomear administrador, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as importâncias recebidas. AGRAVO Nº 1.0024.01.004586-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): FLÁVIO ROBERTO PINTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ AMANCIO). Dessa Forma, não vislumbro estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez que está devidamente demonstrado que se trata de empresa individual, ou seja, o Agravante responde pelas dívidas da empresa. E em caso da Agravante estar em débito conforme descreve em fls.03/04, a inclusão de seu nome da no cadastro de inadimplentes, e mero exercício regular de direito da Agravada. Posto Isto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 15 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL 10853 (10/0083128-8)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2027/00, da Vara Cível.

EMBRGADA: ESTADO DO TOCANTINS

PROC (º) EST.: Procuradoria Geral do Estado

EMBARGADA: ROSÁLIA DAMASCENO BRITO

ADVOGADO: Lucas Martins Pereira

RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a embargada para, querendo, ofertar contrarrazões. Palmas, 22 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10631 (10/0085039-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 2.3471-9/10, da Única Vara da Comarca de Augustinópolis – TO.

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO (S): Humberto Gordilho dos Santos Neto e Outros

AGRAVADO (A): DANILO ALVES ROCHA

ADVOGADO: Queren Almeida Pires de Lima

AGRAVADO (A)(S): TOCANTINS AUTO LTDA E BRAVO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Cuida-se de Agravos de Instrumento interpostos pela VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e pela BRAVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra decisão singular de fls. 33/36 e 51/54 TJTO, na qual o juiz monocrático deferiu o pedido liminar interposto por DANILO ALVES ROCHA, junto à ação de indenização por Danos Morais, Materiais c/c Obrigação de Dar nº 23471-9/10, determinando que as requeridas Tocantins Auto Ltda; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda; e Bravo Comércio de Veículos Ltda, de forma solidária, forneçam ao requerente/agravado um carro reserva, até que os vícios de seu veículo sejam reparados, no prazo de 48h, ou constatada a impossibilidade de reparação integral e perfeita, seja o veículo substituído por outro do mesmo modelo, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das requeridas, para o caso de descumprimento da decisão, revertida em favor do autor. Consta dos autos, em breve síntese, que o agravado adquiriu da empresa Bravo Comércio de Veículos Ltda, no dia 12/12/2008, um automóvel Volkswagen, Modelo Novo Gol 1.0, ano/modelo 2008/2009, e com poucos meses de uso, o veículo apresentou defeitos, tais como, falhas ao ligar o motor pela manhã; perda de força; acendendo a luz EPC; além de não acelerar por mais de 10 Km/h. Que dirigiu por várias vezes à empresa para que solucionassem os problemas existentes em seu veículo, porquanto, após inúmeros descasos, não conseguiu êxito, permanecendo o veículo ainda com as irregularidades. Que desde então encontra-se sem automóvel para se locomover, razão pela qual ingressou com a referida ação, obtendo liminar favorável. Irresignadas com o deferimento liminar, as empresa Volkswagen do Brasil e Bravo Comércio de Veículos Ltda, ora agravantes, ingressaram com os recursos (AI 10631 e AI 10634), relatando, a primeira agravante, que os fatos apresentados pelo agravado não merecem guarida, pois não condizem com a realidade. Alega ter havido julgamento extra petita, pois o agravado não requereu, em sede de antecipação de tutela, a substituição imediata do seu veículo por outro do mesmo modelo, conforme restou designado na decisão combatida. Verbera não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Diz encontrarem ausentes a prova inequívoca, o dano irreparável ou de difícil reparação, e por fim, o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, até julgamento definitivo, bem como impeça que seja substituído o veículo do agravado, antes do trânsito em julgado da demanda. Com a inicial do AI nº 10631, trouxe os documentos de fls. 13/222 TJTO. A insurreição da segunda recorrente se bate nas alegações de que os fatos apresentados pelo agravado não merecem guarida, pois não condizem com a realidade, passando uma conotação de que o consumidor ficou desamparado, e não traz qualquer prova disso. Diz que em momento algum foi procurada ou informada pelo agravado da existência dos vícios em seu veículo. Informa inexistir obrigação da agravante, bem como ausência de solidariedade passiva, trazendo entendimento jurisprudencial e doutrinário que diz amparar sua tese. Aduz que a decisão monocrática é ultra petita, pois o agravado, em sua inicial, requereu aplicação de multa coercitiva para o caso de descumprimento da decisão em R\$ 1.000,00, e o juiz monocrático aplicou multa de R\$ 2.000,00. Afirma existir, no caso, culpa exclusiva da vítima e não existir os alegados vícios. Verbera não estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela deferida no Juízo a quo. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão recorrida. Requereu, também, o deferimento da antecipação de tutela ao presente agravo, para revogar a liminar deferida no Juízo a quo, reconhecendo, por conseguinte, que a decisão agravada está além do pedido, sendo, portanto, ultra petita; reconheça a culpa exclusiva da vítima e a inexistência dos vícios alegados; reconheça, ainda, a ausência de solidariedade passiva da agravante, e ao final, seja tudo confirmado. Com a inicial do AI nº 10634, acostou os documentos de fls. 26/107 TJTO. Sinteticamente é o relatório. DECIDO. Antes de qualquer providência, verifico que o feito nº AI-10634, foi distribuído por conexão ao AI-10631. Desta forma, em razão da comunhão de objetos e causa de pedir, determino a reunião dos recursos e os aprecio em conjunto, nos termos dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta consignar que os agravos merecem ser processados sob a forma instrumentária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução dos recursos, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Nos exatos termos do artigo 522, caput, do CPC, o agravo sob a forma instrumentária se subordina à existência de lesão grave e de difícil reparação a ser evitada, condição que de visualiza no presente recurso, pois em caso de descumprimento da decisão, os agravantes se sujeitarão à multa cominatória aplicada. Assim, os recursos são próprios, tempestivos e o preparo foi comprovado, motivo pelo qual deles CONHEÇO. Pois bem. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me

parecem satisfeitos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante à fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei) No caso vertente, a priori, vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito. Por um lado, o agravado comprovou que seu veículo, adquirido junto à empresa Bravo, apresentou vários vícios de fabricação, dos quais ainda não foram solucionados pelos agravante/requeridos. Daí a liminar deferida nos autos principais, para que os recorrentes forneçam ao recorrido, num prazo de 48h, um carro reserva, até que os vícios de seu veículo sejam reparados, encontra-se legal e razoável. É o entendimento externado pelo magistrado monocrático: "O requerente logrou provar, de plano, o infortúnio pelo qual está passando, especialmente a ausência de seu veículo para se locomover... o automóvel apresentou vários vícios de fabricação, os quais não foram reparados com a troca de peças. Assim, resta claro o comprometimento de sua segurança e confiabilidade, razão pela qual deve o autor se valer de outro veículo para poder se transportar. Destarte, milita em favor do autor a verossimilhança de suas alegações e as robustas provas juntadas aos autos, são inequívocas quanto ao direito alegado. Além disso, a demora na prestação da tutela de urgência pode agravar ainda mais a situação de desconforto e risco do autor. Aliás, a peça de aditamento de folhas 81/84 serviu exatamente para ratificar a presença dos requisitos que ensejam a antecipação da tutela jurisdicional". fl. 53 TJTO. Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor assegura a responsabilidade solidária dos fornecedores, pelos vícios de qualidade ou quantidade em produtos. É o que dispõe o artigo 18: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam". Contudo, verifico que parte da decisão singular ultrapassou o pedido liminar almejado pelo agravado, pois o magistrado a quo adentrou ao mérito da ação, antecipando o julgamento final da lide, quando menciona que "constatada a impossibilidade de reparação integral e perfeita, seja o veículo substituído por outro do mesmo modelo". Observa-se que o pedido referente à substituição do automóvel por outro do mesmo modelo integra o pedido final da ação principal (de mérito). Outrossim, constato também que o valor da multa arbitrada pelo magistrado monocrático, para o caso de descumprimento da decisão pela agravada, foi fixada em patamares elevados à espécie (R\$ 2.000,00 diários), e, além disso, não foi estabelecido um limite máximo para multa, razão pela qual, se assim permanecer, poderá ocasionar enriquecimento ilícito da parte contrária, o que é vedado pela legislação vigente. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, 1090275/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXECUÇÃO - ASTREINTES - MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. (Omissis) III - Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 05/08/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Restando evidente que o valor a ser pago a título de multa mostra-se elevado, ou que o recebimento da mesma poderá implicar enriquecimento sem causa jurídica da agravante, o juiz poderá reduzi-la a patamares razoáveis. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJRS Agravo de Instrumento Nº 70024803116, Segunda Câmara Especial Cível, Relator Des. Pedro Luiz Pozza, Julgado em 17/06/2008). Isto posto, DEFIRO EM PARTE, o efeito suspensivo requestado, para apenas suprimir parte da decisão na qual diz respeito "a substituição do veículo do agravado por outro do mesmo modelo", bem como reconhecer o exagero no valor da multa cominada pelo Juízo singular, motivo pelo qual, utilizando-me das disposições do artigo 461, §3º e 4º, do CPC, reduzo as astreintes para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão singela, limitado a um valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). RECONHEÇO a comunhão de objeto entre o AI 10631 e o AI 10634, ao teor do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. Assim, com alicerce no artigo 105, do CPC, determino a reunião dos feitos (AI 10631 e AI 10634). Translade cópia desta decisão aos

autos AI 10634.INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos dos recursos, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que se COMUNIQUE-SE imediatamente ao Juízo a quo, do teor desta decisão, para o regular cumprimento, bem como para que preste as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10659 (10/0085318-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Duplicatas C/C Danos Morais nº 11.4785-9/09, da Comarca de Natividade – TO.

AGRAVANTE: J. JERÔNIMO DE SOUSA E CIA LTDA

ADVOGADO (S): Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outro

AGRAVADO (A): NATIVA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADO: Domingos Roberto Mathias

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Pugna o recorrente liminarmente a suspensão da r. decisão (fls. 45/47-TJ) que suspendeu os efeitos do protesto referente ao débito em discussão. Primeiramente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Ressalto ainda que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta análise preliminar, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, notadamente os de fls. 13/72, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Não existe manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão da tutela antecipada. Não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Desta feita, não vislumbro dano irreparável imediato que necessite da medida urgente. O requerimento do agravante pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Não vislumbro, portanto, a princípio, o requisito "periculum in mora", imprescindível à concessão da liminar, ora almejada, desnecessária então a manifestação sobre "fumus boni iuris", eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Natividade-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10567 (10/0084678-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 24670-9/10, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC (º) EST.: Procuradoria Geral do Estado

AGRAVADO (A): JOSÉ HÉLIO ADACHI

ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON DOELHO FILHO – Relator em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, movida em seu desfavor por JOSÉ HÉLIO ADACHI. Na instância de origem, o Agravado ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ensejando a homologação de seu nome no resultado final do Concurso Público da Polícia Civil (Edital nº 002/2007, de 12 de novembro de 2007 – Secretaria da Administração), para provimento do cargo de Papiloscopista – Regional de Araguaína e sua consequente nomeação e posse no referido cargo, bem como a condenação do Estado do Tocantins ao pagamento dos salários referentes ao período em que o requerente ficou impedido de exercer as funções inerentes a este emprego público, desde a data em que deveria ter sido nomeado, cuja quantia estipulou em R\$ 23.952,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais). O requerente ora Agravado alegou em suma, que fora aprovado na primeira etapa do Certame em comento, tendo sido convocado para o Curso de Formação Profissional na Academia de Polícia em Palmas – ACADEPOL, o qual consistia na segunda fase do referido Concurso Público, de caráter eliminatório e classificatório, sendo que neste curso alcançou a 1ª colocação. No intuito de comprovar que faz jus ao direito de nomeação e posse no cargo em que concorreu, ressalta que o Edital determina em seu item 11.4 que: "Somente participará da segunda etapa do concurso público o candidato convocado na forma do subitem anterior, classificado dentro do número exato de vagas previsto neste edital.". Assim, entende que a sua convocação ao Curso de Formação Profissional comprova que o mesmo se encontrava classificado dentro do número de vagas existentes, e a sua classificação em 1º lugar no referido curso, ratifica a condição de ter preenchido os requisitos para sua investidura no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil ao qual concorreu. Informa, ainda, o

requerente ora Agravado, que ALCEIR DA SILVA AMORIM, o 2º colocado no cargo de Papiloscopista na mesma Regional em que concorreu, pediu exoneração do cargo, cujo ato foi publicado no Diário Oficial nº 3.096, de 15 de março de 2010, e dessa forma a Administração não pode alegar inexistência de vaga no quadro de servidores. O Juízo de primeiro grau decidiu no sentido de deferir parcialmente a liminar requestada, ordenando ao Estado do Tocantins que promova a nomeação e posse do requerente no cargo em questão, e determinando a notificação do requerido ora Agravante, nos termos da lei. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, em que pleiteia a suspensão da decisão de 1º grau, uma vez que no seu entender, se for mantida a r. decisão agravada, poderão ocorrer prejuízos ao Erário Estadual, prejudicando a Administração Pública. Cita legislação e jurisprudência, acostando à inicial, documentos de fls. 018/086 TJ-TO. Em síntese é o relatório necessário. Decido. No caso sub examem, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls. 077/078 TJ-TO); da certificação da respectiva intimação (fls. 085); da procuração ao advogado do Agravado (fls. 033 TJ-TO), sendo dispensados, a procuração do patrono do Agravante, por se tratar de Procurador do Estado, bem como o preparo recursal, nos termos da lei. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o que, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada encartada em fls. 077/078 TJ-TO, concedendo parcialmente a antecipação da tutela em caráter liminar ordenando ao requerido que "(...) promovia a nomeação e a posse do requerente no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil na Regional Administrativa de Araguaína (...)", deixou de observar a legalidade do pedido pleiteado pelo ora Agravado, com relação ao Mandado de Segurança nº 3901, cujo Acórdão que concedeu ao candidato/Impetrante Clerismar Ribeiro Dias da Silva, o direito de ingressar no Curso de Formação Profissional da ACADEPOL transitou em julgado. Sendo que este obteve aprovação no referido Curso e alcançou classificação superior à do Agravado na primeira etapa do certame, razão pela qual o ora recorrido não teve seu nome homologado como aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no concurso. Destarte, no caso vertente vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada pode causar prejuízo ao Erário Público Estadual, tornando-se necessário o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão recorrida, uma vez que existe o risco de prejuízo ao Estado/Agravante. Ademais disso, ressalto que este Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento de que, não tem direito à nomeação o candidato convocado para o curso de formação na Academia de Polícia fora do número de vagas, consoante julgados adiante transcritos, verbis: Relator: Desembargador Daniel de Oliveira Negry: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4203/09 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: SELMO SOUZA VIEIRA ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TACANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB-JUDICE - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO - INOCORRÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM NEGADA. Não tem direito líquido e certo à nomeação e posse em concurso público, ou seja, direito capaz de ser garantido pela via mandamental, o candidato convocado para o curso de formação na Academia de Polícia fora do número de vagas ofertadas para a regional a que concorreu em virtude da desclassificação de outros concorrentes no exame psicotécnico. Exame, cuja ilegalidade foi reconhecida por esta Corte. Ordem negada. Relator: Desembargador José Neves: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4293 ORIGEM: TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MABSON CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA VBORGES IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS "SUB JUDICE" - CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR À DO IMPETRANTE - HOMOLOAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE FIGURAR NA HOMOLOGAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. A homologação do resultado final do certame obedeceu rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, inclusive quanto àqueles beneficiários de medidas liminares. 2. Conclui-se, portanto, que os candidatos que tiveram o acesso às fases posteriores do certame garantido por liminares, agora confirmadas em definitivo, disputaram o concurso em igualdade de condições com o Impetrante, alcançando nota final superior e, conseqüentemente, melhor classificação, condição que demonstra de maneira inofismável a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante. 3. Segurança negada. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (RMS 16246 / PA; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Ministro JORGE SCARTEZZINI; T5; 16/09/2003; DJ 19/12/2003 p. 509) ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL - REPROVAÇÃO NO TESTE DE NATAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRO WRIT - APROVAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO POR FORÇA DE TAL PROVIMENTO JUDICIAL - NOMEAÇÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE COATORA - DIREITO À RESERVA DE VAGA. 1 - Ressalvada a posição do Relator, pela ausência de direito líquido e certo que justifique a impetração, uma vez que esta depende de decisão judicial não transitada em julgado, a Egrégia 3ª Seção firmou orientação no sentido de que, verificada a preterição pela Administração, com quebra na ordem classificatória, de candidato aprovado por força de decisão judicial, reconhece-se o direito à reserva de

vaga, até o trânsito em julgado da referida ação em que se discute o direito de prosseguir no Certame.2 - Precedentes (MS nºs 6.521/DF, 6.425/DF, 6.430/DF e 6.619/DF).3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder parcialmente a ordem, apenas para determinar a reserva da vaga da recorrente até o julgamento definitivo do mandamus em que se discute o direito a prosseguir no certame. Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebo o presente agravo em sua forma instrumentária, suspendendo os efeitos da decisão atacada, até julgamento definitivo de mérito. Determino que se notifique o Juízo a quo para que preste as informações que entender necessárias sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 527, inc. IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Diploma Legal. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2010. JUIZ NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10695 (10/0085618-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Acidente de Veículo nº 1051/91, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema - TO.

AGRAVANTE: AUTOMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO (S): Lacordaire Guimarães de Oliveira e Outros

AGRAVADO: FLORENTINO VIEIRA COSTA

ADVOGADO (A)(S): Maria Helena Ribeiro de Oliveira e Outros

RELATOR: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AUTOMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., contra decisão proferida na Ação de Indenização por Acidente de Veículo no 1051/91, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema -TO. Os autos originais dizem respeito ao cumprimento de sentença que condenou a ora agravante, a PRODATINS Serviços de Informática Ltda. e a LIDAR - Trabalho Temporário, a pagar ao agravado, em proporções iguais, pensão mensal no valor de um salário mínimo vigente, a partir do dia do acidente (14/10/91) até o dia em que ele completar 65 (sessenta e cinco) anos de vida, sendo que as prestações vencidas serão liquidadas, calculadas sobre o salário mínimo atual e reajustadas automaticamente na mesma proporção da variação do salário mínimo. Condenou-as ainda a ressarcir ao agravado, em proporções iguais, todas as despesas médico-hospitalares, transportes, hospedagem e outras, inerentes ao episódio em tela, comprovados nos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 17/18 que homologou os cálculos de fls. 935 a 942, sustentando ter-se equivocado o contador na elaboração dos cálculos, posto ter aplicado juros não previstos na sentença condenatória. Aduz que em nenhum momento o Juiz sentenciante determinou a aplicação de juros sobre o valor a ser pago a título de pensão: salientou apenas que deveria ser efetuado com base no salário mínimo atual. Impugna ainda o quantum dos juros de mora aplicado, por entender que deveriam ter sido considerados até março de 2003 juros de apenas 0,5% (meio por cento) ao mês. Alega não ter o contador judicial, quando da elaboração do cálculo, deduzido o valor pago ao autor em 23/10/2009, por meio de alvará. Rebate a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Relata ter apresentado novos cálculos, nos quais ficou apurado que até 7/1/2010 o débito com o agravado era de apenas R\$ 1.324,11 (mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos). Afirma estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de ser suspensa a decisão agravada. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para se reformar e anular a decisão agravada e, por conseguinte, todos os atos praticados "a posteriori". É o relatório. Decido. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, pois visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão inuito ao tema em debate, já que, conforme a decisão combatida, será expedido alvará para liberação, em favor do exequente, dos valores que lhe são devidos de acordo com os cálculos homologados. Entretanto, o deferimento do efeito suspensivo pretendido revela-se precipitado, posto, em princípio, afigurar-se possível, na execução, a fixação de ofício de juros e de correção monetária, não estabelecidos pela sentença. De igual forma, aparentemente, reputa-se legítima a cobrança da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o saldo remanescente quando, no prazo legal, o devedor efetuar apenas o pagamento parcial da quantia imposta na condenação, o que poderá ter acontecido no caso em comento. Ademais, entendo que o eventual pagamento de valor a maior, conforme previsão na própria decisão impugnada, será restituído aos executados. De outro modo, o Juiz singular ressaltou que se devera observar, quando do levantamento dos valores devidos ao agravado, o que cada um dos executados já pagara. Isso, em princípio, leva à conclusão de que o valor referente ao alvará de fl. 103 será descontado do montante total do débito. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do "fumus boni iuris", requisito essencial para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não reformar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que se encontra mais próximo dos fatos. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 5 de agosto de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora".

ACÃO RESCISÓRIA 1661 (09/0079466-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 241/96, da Vara Única Vara da Comarca de Almas - TO.

REQUERENTE: MARCOS MENDONÇA MARCELINO

ADVOGADO: Rodrigo Lorençoni

REQUERIDO: MESSIAS CUSTÓDIO DE CAMARGOS

ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " O requerente não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a alteração do posicionamento lançado às fls. 158/161, em que indeferi a antecipação de tutela. Assim, tenho que a decisão anteriormente proferida há de ser mantida por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, dentro de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se também o Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, pessoalmente, do teor deste despacho. Por fim, DETERMINO a retificação do nome do advogado do requerido, para que conste na capa do Processo HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA e OUTROS, conforme Procuração de fl. 264. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10623 (10/0084964-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 0570-8/2009, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: ENERPEIXE S/A

ADVOGADO (S): Heloisa Jassous e Outro

AGRAVADO (A): PALMAS SERVIÇOS LTDA - ME

ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO ajuizado por ENERPEIXE S/A, da decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Em resumo, alega a Agravante que houve equívoco por parte do Relator ao afirmar que a Agravante deixou de juntar a certidão de publicação do despacho do Agravado. Afirma que foi intimado da decisão via oficial de justiça através do mandado de citação. Alegando ser intimado em 25/06/2010. Alega que o Oficial de Justiça certificou à citação da Agravante em 28/06/2010, contendo cópia da juntada nos autos. Afirma que cumpriu os requisitos do artigo 241 e 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Colaciona jurisprudência sobre o tema, para que seja reformada a decisão. Por fim, pleiteia para que seja reconsiderada a decisão proferida, para que seja recebido o referido Agravo de Instrumento, ou não sendo este o entendimento do nobre relator, que seja remetido ao nobre Órgão Colegiado para julgamento. E o relatório. Decido. Após analisar as razões trazidas no Pedido de Reconsideração, verifico conforme certidão do oficial de justiça, o Agravante fora intimado em 28/10/2010, com juntada conforme fls. 54 dos autos. Posto Isso, DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para que seja recebido o presente Agravo de Instrumento. Palmas - TO, 04 de agosto de 2010. JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10427 (09/0080350-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 23750-3/08, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 292

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC. GERAL MUN: Rogério Bezerra Lopes

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (*) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O órgão julgador não está obrigado a examinar todas as razões e fundamentos invocados pelas partes, bastando eleger apenas um que tenha como suficiente para atender a prestação jurisdicional objetivada. 2. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão que decidiu explicitamente e implicitamente as matérias incidentes, rejeitando-as, expondo com suficiência os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador. 3. Para que os embargos de declaração atinjam o desiderato de prequestionamento, é imprescindível que o acórdão carregue alguns dos vícios supramencionados, o que - como visto - não ocorre na espécie. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10427, em que figuram como embargante o ESTADO DO TOCANTINS e embargado o ACÓRDÃO DE FL. 292, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os embargos, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador LUIZ GADOTTI, que o presidiu, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 21 de julho de 2010. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7979 (08/0065894-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Ordinária Nº 622-1/05, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz

APELADO: PACHECHO E COSTA LTDA.

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 188/189

RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. 1 - VERIFICANDO-SE QUE OS PONTOS TRAZIDOS COMO CONTRADITÓRIOS E OMISSOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO MERECEM PROSPERAR. 2 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANDO SE OBSERVA QUE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS NO BOJO DO RECURSO APELATÓRIO FORAM ENFRENTADAS, EM OBEDIÊNCIA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7.979/08, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como embargante/apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como embargado/apelado, PACHECO E COSTA LTDA., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8223 (08/0068423-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Infração Administrativa nº 366/06, da Vara de Infância e Juventude.

APELANTE: MS PROMOÇÕES E MARCOS VINICIUS SOUTO SILVEIRA

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ECA. EVENTO REALIZADO SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. MULTA QUE SE IMPÕE. 1. PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É INDIVIDUAL, FAZ-SE NECESSÁRIO A AUTORIZAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2. CONSTATANDO-SE QUE O CORPO DE BOMBEIROS NÃO EMITIU DOCUMENTO ESSENCIAL, A MULTA ADMINISTRATIVA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.223/08, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelantes MS PROMOÇÕES e MARCOS VINICIUS SOUTO SILVEIRA e, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8478 (09/0070838-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 42834-5/06, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros.

APELADO: NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Nilson Antônio A. dos Santos

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TÍTULOS DE CRÉDITO. SISTEMA DE CUSTÓDIA. NÃO RESTITUIÇÃO DOS CHEQUES PELO BANCO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS NÃO COMPROVADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL EXISTENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. NO SISTEMA DE CUSTÓDIA, HAVENDO INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS DOS CHEQUES EMITIDOS, É DIREITO DO BANCO RECEBER DO CONTRATANTE DA OPERAÇÃO BANCÁRIA O SALDO DOS CHEQUES PERANTE ELE REPASSADOS POR DESCONTO, SALTANDO QUE OS DEVOLVA AO ENDOSSANTE/CEDEnte. 2. COMPROVANDO-SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CLIENTE, DE FORMA INDEVIDA, NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE, DEVENDO SER APLICADA SOB OS DITAMES DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.478/09, originários da Comarca de Araguaína-TO, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelada, NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES LTDA., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8851 (09/0074432-4)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 240/91, da Vara Cível.

APELANTES: LAURINDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: Gérson Costa Fernandes Filho

APELADOS: CÂNDIDO PAULO DOS SANTOS E HERCULANO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: Jales José Costa Valente

PROC.(*) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: NÃO MERECE CENSURA A SENTENÇA QUE, ALICERÇADA NO CONTEXTO PROBATORIO DOS AUTOS, JULGA PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA, E DETERMINA A IMISSÃO DO AUTOR NO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, AO MESMO TEMPO EM QUE, AD CAUTELAM, CONCEDE AOS RÉUS RAZOÁVEL PRAZO PARA DESOCUPÁ-LO, AUTORIZANDO, EM CASO DE RESISTÊNCIA, QUE A DESOCUPAÇÃO SEJA FEITA DE FORMA COMPULSÓRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8851/09, figurando, como Apelantes, Laurindo Dias dos Santos e Outros, e, como Apelados, Cândido Paulo dos Santos e Herculano Paulo dos Santos. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, e o Excelentíssimo Juiz NELSON COELHO – Revisor Substituto. Presente à sessão, a Exmª. Dra. Elaine Marciano Pires, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 30 de junho de 2010.

APELAÇÃO Nº 8924 (09/0074755-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 4767/09, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: SERASA – S/A.

ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro

APELANTE: SPC BRASIL – SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ADVOGADO: Jerônimo Ribeiro Neto

APELADO: MARIA DA LUZ ALVES LUSTOSA

ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. NEGATIVAÇÃO NOME DEVEDOR. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DANO MORAL. IN RE IPSA. REQUISITOS PRESENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE REJEITA. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. DIVULGAÇÃO DO BANCO DE DADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIVULGADOR. 1 - PARA SE NEGATIVAR O NOME DE INADIMPLENTE, IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA COMUNICAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O DESIDERATO, EM OBEDIÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 43, § 2º, DO CDC. 2 - O DANO MORAL NÃO NECESSITA DE PROVA MATERIAL, VEZ QUE SE INSERE NO QUE A DOCTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA, QUE SE PRESUME PELO SIMPLES FATO DE ACONTECER, BASTANDO A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO. 3 - VERIFICANDO-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUA REDUÇÃO. 4 - COMPROVANDO-SE NOS AUTOS QUE O RECORRENTE NÃO FOI O RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DO NOME DA DEVEDORA-APELADA EM SEU BANCO DE DADOS, ESTE NÃO PODE SER CONDENADO A REPARAR OS DANOS MORAIS, VEZ QUE FUNCIONOU COMO MERO DIVULGADOR. EM CASOS QUE TAIS, COMPETIRIA AO ARQUIVISTA A PRÉVIA COMUNICAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.924/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelantes SERASA S/A e SPC BRASIL - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, e, como apelada, MARIA DA LUZ ALVES LUSTOSA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso da 2ª Apelante, SPC BRASIL, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do 1º Apelante, SERASA S/A, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Juiz NELSON COELHO (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator e Presidente."

APELAÇÃO – AP – 9034 (09/0075103-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 6930-4/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO NOGUEIRA LOPES

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto

APELADO: JURACI COSTA FILHO

ADVOGADOS: Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO. VALIDADE. POSTERGAÇÃO PARA O FINAL. ABRANGÊNCIA DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. PROVAS INSUFICIENTES. DÉBITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA É NECESSÁRIO APENAS UMA SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA. SE NA

SENTENÇA O JUIZ ENTENDE QUE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FOI POSTERGADO PARA O FINAL, ISSO IMPLICA DIZER QUE TAL FIM ABRANGE TODAS AS INSTÂNCIAS RECURSAIS. 2. A DECRETAÇÃO DA REVELIA NÃO IMPLICA DIZER QUE TUDO O QUE FOI AFIRMADO NOS AUTOS É VERDADEIRO, CABENDO AO JULGADOR ANALISAR AS PROVAS COLACIONADAS, TENDO EM VISTA QUE TAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE É RELATIVA. 3. NA AÇÃO DE COBRANÇA, O DÉBITO RECLAMADO DEVE ESTAR SATISFATORIAMENTE COMPROVADO. HAVENDO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 9.034/09, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelante JOÃO NOGUEIRA LOPES, e, como apelado, JURACI COSTA FILHO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9897 (09/0078112-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº. 4796/04, da 3ª Vara Cível.

APELANTES: TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA E SANDRA LIMA DA SILVA E ELBA RIBEIRO DA SILVA VANDERLEI

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

APELADO: WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA

ADVOGADO: José Hilário Rodrigues

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. ACIDENTE. ATROPELAMENTO DE ANIMAIS. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O LOCAL. CONDUÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE GADO BOVINO, SEM OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE TRÂNSITO. CULPA RECÍPROCA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO À METADE. 1. CASO O MOTORISTA ATROPELE ANIMAIS QUE SÃO CONDUZIDOS POR RODOVIA ESTADUAL, NO MOMENTO EM QUE O SEU VEÍCULO DESENVOLVE VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O LOCAL, SUA CULPA DEVE SER AFERIDA. 2. CONDUZIR GRANDE NÚMERO DE ANIMAIS POR SOBRE PISTA DE ROLAMENTO SEM DIVIDÍ-LOS EM GRUPOS E MANTÊ-LOS AO BORDO DA VIA, DENOTA DESRESPEITO ÀS LEIS DE TRÂNSITO, RAZÃO PELA QUAL DEVE O CONDUTOR SER RESPONSABILIZADO PELO ACIDENTE QUE VIER A OCORRER. 3. VERIFICANDO-SE QUE O APELANTE CONTAVA COM MAIS DE TRINTA ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO SINISTRO, ALÉM DE ATUAR COMO MOTORISTA, NÃO LHE É DEVIDO O PENSIONAMENTO MATERIAL, TENDO EM VISTA QUE MAIOR DE IDADE E COM PROFISSÃO DEFINIDA, NÃO HAVENDO QUALQUER DEPENDÊNCIA COM RELAÇÃO À VÍTIMA. 4. O DANO MORAL, DE IGUAL FORMA, DEVE SER ESTIPULADO RAZOAVELMENTE, CUJOS VALORES SERÃO REDUZIDOS À METADE, EM VISTA DO RECONHECIMENTO DA CULPA RECÍPROCA. CONSEQUÊNCIAS SUCUMBENCIAIS A AMBAS AS PARTES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.897/09, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA, e, como apelado, WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como NELSON COELHO FILHO (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10168 (09/0079400-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação Declaratória nº 86968-4/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros.

APELADO: CANTIDIANO ALVES DOURADO

ADVOGADO: Helen Cristina Peres da Silva

APELADO: REZENDE VEÍCULO LTDA.

ADVOGADO: Márcia Queiroz Nascimento

APELANTE: REZENDE VEÍCULO LTDA.

ADVOGADO: Márcia Queiroz Nascimento

APELADO: CANTIDIANO ALVES DOURADO

ADVOGADOS: Helen Cristina Peres da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO IRREGULAR. AFRONTA À CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE GERADORA DE INDENIZAÇÃO. PROVA DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. NO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O JULGADOR PODE E DEVE, DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA, EQUACIONAR PROPORCIONALMENTE A CULPA DIANTE DO EVENTO DANOSO, SEM SE AFASTAR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE SER REDUZIDA A CONDENAÇÃO

EXCESSIVA. 2. COMPROVANDO-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DO EVENTO É TAMBÉM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, ESTA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, MORMENTE QUANDO SE COMPROVA NÃO TER CUMPRIDO A CONTEÚDO COM SUA OBRIGAÇÃO, O QUE, SEGUNDO O CONTRATO, PERMITE A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO REGRESSIVA. 3. QUANDO SE TRATA DE DANO MORAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO MATERIAL, JÁ QUE ESTE SE ENCONTRA INSERIDO NO QUE A DOCTRINA DENOMINA IN RE IPSA, CUJA EXISTÊNCIA É PRESUMIDA. 4. O MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO SOMENTE SERÃO RECONHECIDOS QUANDO SE TRATAR DE SITUAÇÃO PREVISÍVEL, CASO CONTRÁRIO ESTAR-SE-Á DIANTE DE LEGÍTIMO DANO MORAL. 5. TRATANDO-SE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO, CUJA CLÁUSULA PERMITE A AÇÃO REGRESSIVA POR PARTE DA CONTRATANTE EM DESFAVOR DA CONTRATADA, NÃO SE FALA EM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DE ESTE NÃO PERMITIR A DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 10.168/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelantes BANCO DO BRASIL S/A e REZENDE VEÍCULOS LTDA. e, como apelados, CANTIDIANO ALVES DOURADO e REZENDE VEÍCULOS LTDA., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10171 (09/0079408-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Indenização nº 60722-8/09, da 1ª Vara Cível.

APELANTE(S): VAN GOGH TRAJES MASCULINOS LTDA E CLAUDE MONET TRAJES MASCULINOS.

ADVOGADOS: Emanuel de Oliveira Costa Júnior e Outro

APELADO: CLEBER PEREIRA LEITE

ADVOGADO: Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. SERASA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO, INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO DETECTADO. DANO MORAL QUE SE REJEITA. PUNIÇÃO DÚPLICE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO, NOMEAÇÃO À AUTORIA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RITO SUMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE POBREZA. AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE EX ADVERSA. 1 - O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL COMEÇA A SER CONTADO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O NEGATIVADO TOMA CIÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO, E NÃO DA DATA EFETIVA DESTA. 2 - QUANDO SE TRATA DE AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO EM RAZÃO DE DELITO, EM SENTIDO AMPLO, SERÁ COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § ÚNICO, DO CPC. 3 - HAVENDO TRANSAÇÃO COMERCIAL, A RELAÇÃO DE CONSUMO DEVE SER RECONHECIDA, EMBORA NÃO SE TENHA DETECTADO QUALQUER ATO ILÍCITO. 4 - TENDO AS EMPRESAS AGIDO DE ACORDO COM SUAS ATIVIDADES MERCANTIS E CONSTATANDO-SE QUE FORAM ENGANADAS PELO CLIENTE, QUE SE FEZ PASSAR POR OUTRO, MAS PORTANDO TALONÁRIO DE CHEQUES EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDA NO MERCADO, A SUA RESPONSABILIDADE DEVE SER EXTIRPADA, SENDO PARTES ILEGÍTIMAS PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DANO MORAL QUE SE REJEITA, SOB PENA DE HAVER PUNIÇÃO DÚPLICE DE QUEM FOI VÍTIMA DE ESTELIONATO. 5 - POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 280 DO CPC, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, ADMITINDO-SE, TÃO-SOMENTE, A ASSISTÊNCIA. 6 - PARA A DECLARAÇÃO DE POBREZA, BASTA UMA SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL, CABENDO À PARTE EX ADVERSA O DEVER DE PROVAR O CONTRÁRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 10.171/09, originários da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelantes VAN GOGH TRAJES MASCULINOS LTDA. e CLAUDE MONET TRAJES MASCULINOS LTDA e, como apelado, CLÉBER PEREIRA LEITE, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de maio de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator e Presidente.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº. 4115 (05/0045846-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 91/94

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BASTOS

IMPETRADA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

PACIENTE: CARLOS CÉSAR MURATORI

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BASTOS

PROC.(ª) JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. Tratando-se de julgamento procedido por Colegiado, no qual tenha assento o Ministério Público, o termo inicial do prazo para este interpor recurso, não como parte, mas como fiscal da lei, prescinde da intimação pessoal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Des. Bernardino Luz – vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 17 de dezembro de 2008.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1631 (09/0077887-3)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado DE Segurança Nº 762896/08 da Única Vara.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA.

IMPETRANTE: THELMA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: Wilson Moreira Neto

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA/TO - CLARISMINDO

MODESTO DINIZ E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALÂNDIA

PROC.(ª) JUSTIÇA: João Rodrigues Filho

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. LICENÇA. PROCESSO ELEITORAL. RECOLOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PORTARIA. LEI MUNICIPAL. 1. Constatado que o ato do Prefeito recolocou a servidora pública, professora, licenciada anteriormente para disputar pleito eleitoral, em localidade diversa da originária e modificou as suas condições de trabalho, sendo editado em desacordo com as formalidades exigidas pela legislação municipal e alheio ao interesse público, visível se torna o desvio de finalidade, maculando-o de legalidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Desembargador José Neves - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 16 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10030 (09/0078819-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Lucros Cessantes c/c Cancelamento de Protesto no 4629/03, da 3ª Vara Cível

APELANTE: M. S. BÍLIO

ADVOGADA: Cristiane da Silva Bílio

APELADO: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADOS: Ozana Baptista Gusmão e Outro

APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. No endosso translativo, os bancos que recebem as duplicatas em seu favor tornam-se credores do título de crédito e, conseqüentemente, são os legitimados passivos nas ações de indenização dele decorrentes. O protesto de duplicata mercantil levado a efeito sem a devida intimação do protesto prevista na Lei no 9.492/97 configura ato ilícito apto a caracterizar a responsabilidade civil pelo dano causado. No arbitramento do quantum indenizatório, devem-se ponderar as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, o grau da ofensa moral e as conseqüências da repercussão negativa do evento danoso, de modo a promover justa reparação, sem ocasionar enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10030/09, onde figuram como Apelante M. S. Bílio e Apelado o Banco Itaú S.A.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida e fixar o “quantum” indenizatório devido pelo Banco-apelado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como em custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e em custas processuais, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10062 (09/0078991-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: Ação Revisional de Contratos Bancários c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2867/07, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA: Verônica Silva do Prado

APELADO: CLEITON GADIA

ADVOGADA: Helen Cristina Peres da Silva

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. Os juros remuneratórios não podem se constituir em causa de enriquecimento fácil, razão pela qual se afigura possível – com amparo nos princípios da isonomia, razoabilidade e função social do contrato – reduzi-los, quando abusivos. É vedada a incidência, nos contratos inadimplidos, de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10062/09, onde figuram como Apelante Banco Itaú S.A. e Apelado Cleiton Gadia. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, o relatório. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas – TO, 7 de julho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 10636 (10/0081723-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 9349-5/04, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: Procurador Geral do Estado

ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 141

APELADO: PALMED – PALMAS MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SERVEM PARA SUPRIR OU DIRIMIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NO ENTANTO, NÃO SERVEM PARA REEXAMINAR MATÉRIA JÁ ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. “IN CASU”, NÃO HÁ DE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO MENCIONADO ARTIGO, POIS A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE DEU NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL E AO MESMO TEMPO ENTENDE NÃO SER POSSÍVEL USÁ-LO COMO FUNDAMENTO DO TERMO DE APREENSÃO, POSTO TER ENTRADO EM VIGOR APÓS A LAVRATURA DESTA. PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SE APONTAM COMO CONTRARIADOS, POIS O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO, OU SEJA, NÃO SE FAZ NECESSÁRIO JUÍZO DE VALOR ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS MENCIONADOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 10636/10, onde figuram como Embargante Estado do Tocantins e Embargada PALMED – Palmas Medicamentos Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter intacto o acórdão de fls. 310/311, nos termos do voto do relator que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora. Palmas–TO, 30 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

APELAÇÃO – AP – 10643 (10/0081731-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Conhecimento Nº 15222-8/05 - da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ANA MARIA QUEIROZ MORAES.

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Com a edição da Lei Estadual no 1.206/2001, que modificou a sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, instituindo a política de subsídios, as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço foram incorporadas aos novos padrões de vencimentos, fato que não representou redução remuneratória nem ofensa a direito adquirido, posto que referido adicional não deixou de ser recebido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10643/10, onde figuram como apelante Ana Maria Queiroz Moraes e apelado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida, tudo nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11005 (10/0084298-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI – TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Perdas e Danos Materiais c/c Tutela Antecipada no 30527-0/05, da 1ª Vara Cível

APELANTE: ATEVALDO DE SOUSA SANTIAGO

ADVOGADO: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

APELADA: PAMAGRIL – COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADOS: Elisabete Soares de Araújo e Outro

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO PARA A FORMAÇÃO DE PASTAGENS. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPA CONCORRENTE. O produtor rural é o destinatário final do bem móvel adquirido para o fomento de sua atividade produtiva. Embora aplique-se o código de defesa do consumidor à relação jurídica firmada entre o adquirente e o fornecedor de maquinário, este logrou demonstrar a inexistência de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Tal ato consubstanciou-se na ciência inequívoca do adquirente de que o prazo de entrega do bem previsto no contrato era de trinta dias. Age com culpa concorrente o produtor rural, sabedor de haver vasta área para plantação e cultivo de "capim brachiárias", "humidícula" e "pujuca", quando deixa para formalizar contrato para aquisição de maquinário, destinado à formação das pastagens, apenas poucos dias antes da data prevista para o cultivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 11005/10, onde figuram como apelante Atevaldo de Sousa Santiago e apelada Pamagril – Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a relatora, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, o relatório. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 7 de julho de 2010.

AÇÃO RESCISÓRIA – AR – 1626 (08/0063452-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Apelação Cível nº 4255, da TJ/TO).

REQUERENTE: ANTÔNIO LUIS DA SILVA E MARIA NILMA SOARES TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda e Outra

REQUERIDO: VIAÇÃO PARAISO LTDA.

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Keyla Márcia G. Rosal

PROC.(ª) JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ERRO DE FATO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PERÍCIA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. FREIOS. DEFEITOS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. O erro de fato que permite a rescisão do julgado é o decorrente da falta de atenção ou omissão do julgador quanto à prova dos autos e não o decorrente do acerto ou desacerto da decisão na apreciação desta. A rescisão do julgado por violação à disposição expressa de lei não possibilita o reexame dos fatos e provas que embasaram a decisão rescindenda, devendo restar demonstrada afronta direta e manifesta desta em relação ao ordenamento jurídico. Deve-se julgar improcedente a ação rescisória que, ajuizada sob o fundamento de erro de fato e violação à disposição expressa de lei, possui a nítida intenção de reexame dos fatos e provas constantes nos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória no 1626/08, onde figuram como Requerentes Antônio Luis da Silva e Maria Nilma Soares Teixeira da Silva e Requerida Viação Paraíso Ltda.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Ação Rescisória e determinou que a parte-autora arque com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspendeu, ainda, a exigibilidade dessas verbas, já que os requerentes litigam sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1675 (10/0082815-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

REFERENTE: Ação Popular no 50866-5/07, da 1ª Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: EVILACESAR LIMA SOARES

ADVOGADOS: Geraldo Gualberto Siqueira de Sousa

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS –TO – PREFEITO ARNAUD DE SOUZA BEZERRA –; PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO – LUIZ DA SILVA CÉSAR JÚNIOR –, E CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA.

ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. REQUISITOS. ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. A procedência da ação popular depende da prévia comprovação da ilegalidade do ato administrativo e da lesão ao patrimônio público, salvo nas hipóteses legais de lesividade presumida, previstas no art. 4º da Lei no 4.717/65. "In casu", não restando demonstrado os requisitos indispensáveis, a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação é medida que se impõe. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário no 1675/10, da Ação Popular no 50866-5/07, onde figura como remetente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO, como impetrante EVILACESAR LIMA SOARES e como impetrados MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO e a CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do reexame necessário e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento, a fim de manter incólume a sentença remetida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO –Vogal e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, o relatório. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 7 de julho de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1679 (10/0083316-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA-TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 54911-4/08, da Única Vara.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA – TO

ADVOGADOS: Darlan Gomes de Aguiar e Outro

IMPETRADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADAS: Leticia Bittencourt e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA PÚBLICA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. É essencial prévia notificação do consumidor para a interrupção no fornecimento de energia elétrica, muito mais quando se trata de pessoa jurídica de direito público interno, cujos serviços públicos são indispensáveis e prestados em benefício da coletividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário 1679/10, nos quais figuram como requerente o Município de Arapoema - TO e requerida a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao reexame necessário, mantendo inalterada a sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, o relatório. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 7 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9902 (09/0078145-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 425105/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC (ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: ZM COMERCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA ESTADUAL. DESISTÊNCIA ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. - O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO FORMULADO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL FOI HOMOLOGADO ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, PELO QUE ENTENDO CORRETA A EXONERAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR PARTE DO APELADO.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO FILHO. A Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, deu-se por impedida, pois atuou na instância singela. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10159 (09/0079374-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Anulatória nº 23617-0/05, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELANTE: PH - PRODUÇÃO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA.

ADVOGADOS: Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 1711/173

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE - NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO, em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10311 (09/0079856-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 35333-5/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC. (ª) EST.: Nádia Cavalcante Rodrigues de Oliveira
 APELADO: JOSÉ REIS
 ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - NÃO SE CONFIGURA FRAUDE À EXECUÇÃO A VENDA DE VEÍCULO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR NA AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO FILHO. A Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, deu-se por impedida, pois atuou na instância singular. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10532 (10/0080902-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: Ação de Guarda nº 129552-1/09, da 2ª Vara de Família e Sucessões.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: LÚCIA MARTINS SARAIVA
 DEFEN. PÚBL.: Irisneide Ferreira Santos Cruz
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. ARTS. 82, INCISO I, E 246 DO CPC. I - TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE HÁ INTERESSE DE INCAPAZ, OBRIGATÓRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 82, I, DO CPC, E TAL NÃO TENDO OCORRIDO, NULO É O PROCESSO, A TEOR DO ART. 246 DO CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da sentença fls. 33/36, bem como a dos atos que a sucederam, para determinar que estes autos sejam devolvidos à Comarca de origem a fim de que seja intimado o representante do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10818 (10/0082924-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação Declaratória nº 5687 – 6/06 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE (S): MARIO-ZAN AGUIAR MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO: Afonso José Leal Barbosa
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ANUÊNIOS INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - POR OCASIÃO DA INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO, FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS PARCELAS QUE COMPUNHAM A REMUNERAÇÃO DOS RECORRENTES, QUAIS SEJAM: VENCIMENTO BÁSICO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO –

ANUÊNIOS –, SENDO, DESSA FORMA, GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE DE SEUS VENCIMENTOS. - DESNECESSÁRIO O PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O PRONTO CUMPRIMENTO DE LEI.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10848 (10/0083121-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 6890/02, 2ª Vara Cível.
 APELANTE: AGROMOTO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA
 ADVOGADOS: Sandra Carla Matos e Outro
 APELADO: EULITE MARTINS LOPES
 ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, INCISO I, DO CPC - PREPONDERÂNCIA DA MATÉRIA DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL, FORMA O SEU LIVRE CONVENCIMENTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NOS AUTOS, DE ACORDO COM O SEU PRUDENTE ARBITRÍO. DIANTE DA PRESENÇA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO E SENDO A MATÉRIA DE DIREITO PRESCINDIVEL SE MOSTRA A REALIZAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROBATÓRIAS, PODENDO AQUELE PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INEXISTINDO, DE CONSEQUENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO EXISTÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO OU AVERBAÇÃO NO CRI ACERCA DA PENHORA REALIZADA SOBRE O BEM OBJETO DA LIDE - BOA FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. - NA HIPÓTESE, EMBORA A PENHORA TENHA SIDO REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.953/1994, QUE ACRESCENTOU O §4º, AO ARTIGO 659, DO CPC, QUE ESTABELECE A INSCRIÇÃO DA PENHORA NO CRI COMPETENTE, PREVALECE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA EMBARGANTE, UMA VEZ QUE SE ESTA NÃO PARTICIPOU DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE O DEVEDOR E TERCEIRO, NÃO PODE A EXECUÇÃO, CITAÇÃO E PENHORA ATINGIR A AQUISIÇÃO FEITA PELA EMBARGANTE, QUE É TERCEIRA DE BOA-FÉ.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10851 (10/0083125-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 6887/02, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: AGROMOTO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADOS: Sandra Carla Matos e Outro
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ART. 330, INCISO I, DO CPC - PREPONDERÂNCIA DA MATÉRIA DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E, COMO TAL, FORMA O SEU LIVRE CONVENCIMENTO DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NOS AUTOS, DE ACORDO COM O SEU PRUDENTE ARBITRÍO. DIANTE DA PRESENÇA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO E SENDO A MATÉRIA DE DIREITO PRESCINDIVEL SE MOSTRA A REALIZAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROBATÓRIAS, PODENDO AQUELE PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INEXISTINDO, DE CONSEQUENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO EXISTÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO OU AVERBAÇÃO NO CRI ACERCA DA PENHORA REALIZADA SOBRE O BEM OBJETO DA LIDE - BOA FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. - NA HIPÓTESE, EMBORA A PENHORA TENHA SIDO REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.953/1994, QUE ACRESCENTOU O §4º, AO ARTIGO 659, DO CPC, QUE ESTABELECE A INSCRIÇÃO DA PENHORA NO CRI COMPETENTE, PREVALECE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É EMBARGANTE E CREDORA HIPOTECÁRIA, UMA VEZ QUE SE ESTA NÃO PARTICIPOU DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE OS SEUS DEVEDORES E TERCEIRO, NEM OS LIBEROU DO VÍNCULO HIPOTECÁRIO, PERMANECE TITULAR DO DIREITO DE SEQÜELA, PODENDO EXERCITAR SEU DIREITO À Oponibilidade À PENHORA NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DO DECRETO - LEI 167/67.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10161 (10/0080515-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 10.5882-1/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES
 ADVOGADO: Nadin El Hage
 AGRAVADO(A): IAT - INSTITUTO AMBIENTAL TOCANTINENSE

ADVOGADO: Walker de Montemor Quagliarello
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. ANÁLISE DE OFÍCIO. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundada em direito possessório sobre imóveis. - Deve ser declarada nula a decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em declarar de ofício a incompetência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas para processar e julgar os autos, anulando a decisão agravada nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil e determinar que os autos sejam encaminhados à Comarca de Pium/TO, competente para processar e julgar a demanda, nos termos do voto do Juiz NELSON COELHO. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz NELSON COELHO. O Desembargador Relator refluíu do seu posicionamento anterior para adotar como próprio o voto do Juiz NELSON COELHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10242 (10/0081388-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 13.1572-7/09, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: MAURO COELHO
DEFEN. PÚBL.: José Abadia de Carvalho
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO IMPROVIDO. - O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS, INSUMOS E TRATAMENTO MÉDICO, COM BASE NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE NATUREZA SOLIDÁRIA E CONCORRENTE, SENDO CERTO QUE, POR SER O SUS, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, FINANCIADO POR RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, QUALQUER DAS TRÊS ESFERAS DO GOVERNO E SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS RESPONDEM PELA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO CIDADÃO, PODENDO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AINDA QUE ISOLADAMENTE. - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO, POR SER A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEFERIDA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROVISÓRIA E REVOGÁVEL, SENDO, PORTANTO, INAPLICÁVEL O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. - TRATA-SE DE DIREITO A VIDA E DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, SENDO UM DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO CONTIDO NO ART. 5º, CAPUT E ART. 196 DA CARTA MAGNA. O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PRESSUPÕE A INTEGRALIDADE DA ASSISTÊNCIA, DE FORMA INDIVIDUAL OU COLETIVA, PARA ATENDER CADA CASO EM TODOS OS NÍVEIS DE COMPLEXIDADE, RAZÃO PELA QUAL, COMPROVADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO PARA A GARANTIA DA VIDA DO PACIENTE, DEVERÁ SER ELE FORNECIDO.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1674 (10/0082814-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 108170-3/07, da 1ª Vara Cível.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO - TO
IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: João Amaral Silva
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225 DA CF/88. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ACEITAR QUE A EMPRESA IMPETRANTE DEPOSITE NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, RESÍDUOS HOSPITALARES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - NOS TERMOS DO ART. 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TODOS TÊM DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SÁDIA QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES. - A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL É EVIDENTE, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS, PORTANTO, RESTA INCONTROVERSO A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO EM PERMITIR QUE A EMPRESA/IMPETRANTE DEPOSITE OS RESÍDUOS HOSPITALARES NO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, e louvando do parecer da Douta Procuradoria da Justiça, em conhecer do Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9950 (09/0078670-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 32129-6, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: Abel Cardoso de Souza Neto e Paulo Henrique Ferreira
AGRAVADO: ELISA MACHADO DOS SANTOS
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 72 DO STJ. 1. ESTANDO PRESENTES AS CONDIÇÕES DO ARTIGO 558, DO ESTATUTO DE RITO, IMPÕEM-SE O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA. 2. ABSTRAI-SE DOS AUTOS QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM OS DITAMES JURISPRUDENCIAIS PREDOMINANTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ASSIM COMO NAS PROVAS CARREADAS NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM ESPECIAL OS DOCUMENTOS DE FLS. 25 E 37 DESTA AGRAVO, OS QUAIS COMPROVAM A TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E O PROTESTO ULTERIOR EFETIVADO PELO CARTÓRIO COMPETENTE APÓS REGULAR INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, O QUE TRAZ LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RECORRENTE. DEMAIS, O JUIZ MONOCRÁTICO ASSENTOU SUA DECISÃO NOS DITAMES DA SÚMULA DE Nº 72 DO STJ, O QUE VEJO NÃO SE APLICAR NA ESPÉCIE, VISTO QUE OS DOCUMENTOS JUNGIDOS AOS AUTOS (FLS. 25 E 37), DEMONSTRAM A COMPROVAÇÃO DA MORA POR PARTE DO AGRAVANTE. 3. CONHECEU DO RECURSO E CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA, DANDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU ANULADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto do Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição).

HABEAS CORPUS Nº 6250 (10/0031673-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FREITAS DE SOUZA
PACIENTE: PEDRO LOPES DE SOUZA
DEFEN. PÚBL.: Carlos Eduardo Freitas de Souza
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA – TO
PROC.(º) JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO – em substituição

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – DÍVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – COBRANÇA DE ALIMENTOS REFERENTE A QUATRO ANOS, DEZ MESES E DOZE DIAS – IMPOSSIBILIDADE – PAGAMENTO SOMENTE DAS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES (SÚMULA 309/STJ) – EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO – ORDEM CONCEDIDA. 1. APESAR DO HABEAS CORPUS NÃO SER A VIA ADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, COMO É O CASO DOS AUTOS, ENTENDO QUE A ORDEM PERSEGUIDA DEVE SER CONCEDIDA, ISTO PORQUE A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE SE ADMITIR A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR APENAS EM RELAÇÃO AOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DE PENSIONAMENTO, CONSIDERANDO O ÚLTIMO MÊS DO AJUIZAMENTO DA ORDEM, UMA VEZ QUE AS DÍVIDAS “PRETÉRITAS” PERDEM O CARÁTER EMERGENCIAL, ASSUMINDO O INDENIZATÓRIO, DEVENDO SER EXECUTADAS NA FORMA DO ARTIGO 732, DO CODEx PROCESSUAL CIVIL (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA). PRECEDENTES: STJ, HABEAS CORPUS Nº 13.086/RJ E H.C. Nº 8.243/PR, RELATOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER. 2. EXTRAI-SE DO TEOR DA SÚMULA 309 DO STJ, QUE A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 733, DO CPC, DEVE SE RESTRINGIR AO DÉBITO RECENTE, ISTO É, ÀQUELE CORRESPONDENTE ÀS TRÊS PARCELAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ÀS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. IN CASU, EMBORA O PACIENTE NÃO TENHA COMPROVADO O ADIMPLENTO DAS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES ANTERIORES A SUA CITAÇÃO, BEM COMO DAS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO OU A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, CURIAL RECONHECER QUE RAZÃO LHE ASSISTE QUANTO À ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE ESTÁ COMPELINDO-O, SOB AMEAÇA DE PRISÃO, A PAGAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR APROVISIONADO NA SENTENÇA E CONTABILIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, INCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS (MARÇO DE 2005 A NOVEMBRO DE 2009), JÁ QUE SUA CITAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO SOMENTE OCORREU NO ANO DE 2010.3. ORDEM CONCEDIDA PARA EXPEDIR SALVO CONDUTO PREVENTIVO EM FAVOR DO PACIENTE, INIBINDO DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE ABRQUE A TOTALIDADE DO DÉBITO COBRADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2.606/2004, RESSALVANDO, CONTUDO, A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA FUNDADA NO INADIMPLENTO DAS 03 (TRÊS) ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, E DAS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM requestada pelo paciente, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal; o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal; e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - RELATOR (em substituição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNER ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO

ÊNIO CARVALHO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ALAO JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br